



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1. **Processo nº:** 15431/2020
2. **15.EXPEDIENTE**
- Classe/Assunto:** 1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1013/2020 - LEILÃO 1/2020
3. ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR - CPF: 51738490610
- Responsável(eis):**
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
7. **Distribuição:** 5ª RELATORIA

8. DESPACHO Nº 1208/2020-RELT5

8.1. O presente expediente trata de representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste TCE, responsável pelo levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades no Leilão Público nº 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Araguaína - TO, destinado à venda (desafetação) de bem público em funcionamento com todos os bens descritos, estado de ocupação e conservação em que se encontram.

8.2. Avaliando o certame, a referida unidade técnica identificou possíveis irregularidades na condução do certame no tocante a sua modalidade, cujas potenciais falhas destaco a seguir:

[...] Consta o Parecer Jurídico Nº 195/2020 da lavra do Subprocurador Geral do Município, datado de **17/04/2020**, com o entendimento: Ante o exposto, entendemos que a modalidade licitatória cabível no processo administrativo em apreço e conforme os ditames do nosso ordenamento jurídico, notadamente a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais vigentes, é a **CONCORRÊNCIA**. Outrossim, no caso de alienação recomenda-se a observação do art. 17 inciso I da lei 8.666/93 que evidencia o interesse público na alienação. Meses após o mesmo Procurador, ao **01/09/2020**, emitiu o Parecer Jurídico 195-A com a seguinte conclusão: **Ante o exposto**, reiteramos o entendimento de que a modalidade licitatória cabível no processo administrativo em apreço e conforme os ditames do nosso ordenamento jurídico, notadamente a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais vigentes, é a **CONCORRÊNCIA**. Contudo, levando em conta a peculiaridade de que a alienação do bem dominical está atrelada à regularização do abatedouro e a consequente prestação de serviços públicos em tempo a ser determinado pela Administração e especificado no respectivo edital de licitação, **mostra-se possível a utilização da modalidade leilão no presente caso. sic**

[...] Quanto ao capital intangível do imóvel: O matadouro municipal se encontra em pleno funcionamento de suas atividades, com capacidade de abate de 200 (duzentas) cabeças dia, com possibilidade de adequação e implementação para o dobro da produção atual. Ainda levando em consideração a possibilidade do pleito de uma esfera de inspeção federal, onde abrangerá área de comercialização interestadual. A rodovia na qual se encontra o Matadouro Municipal possui considerável movimento e localização privilegiada, predominando nas suas margens a ocupação por propriedades rurais destinadas à pecuária, facilitando por demais o acesso dos animais destinados ao abate. *sic*

Consta no Laudo de Avaliação os anexos: Relação predial, Relação dos equipamentos doados pelo Governo do Estado, Relação dos equipamentos encontrados na vistoria do Matadouro,

Relação dos equipamentos encontrados na vistoria da Graxaria, Sistema de tratamento de efluentes e Levantamento Econômico.

Na mensagem encaminhada à Câmara Municipal de Araguaína, o Chefe do Executivo sustenta: O presente Projeto de Lei visa atender aos anseios populares e usuários comerciais interessados em uma solução definitiva, além das diversas recomendações dos órgãos de controle, fiscalização e judiciais, ávidos por uma efetiva solução acerca do Abatedouro Público Municipal, cuja autorização legislativa se trata de exigência prevista no artigo 17, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993. *sic*

O Alcaide afirma: Não obstante, são públicas e notórias as informações das gestões anteriores terem gerido um bem público há mais de 22 (vinte e dois) anos e ainda não dispor de qualquer instrumento oficial que a revista de legalidade, em razão da falta de Registro no Cartório de Imóveis da respectiva área, estando impossibilitado, portanto, de proceder com financiamento e elaboração de balancetes para aumento de sua capacidade de operação, haja vista que todas as autorizações se deram por contrato de comodato, termo de uso de espaço público e Decreto (doc. Em anexo). *sic*

Quanto ao procedimento de desafetação consta a Lei Municipal nº 3.138 de 23 de dezembro de 2019, tem por objeto a venda de bem público em funcionamento com todos os bens descritos.

Em vista de uma análise preliminar, ponderamos sobre a viabilidade de notificação ao Jurisdicionado, em relação as seguintes condições estabelecidas no Edital de Leilão Público 001/2020.

Primeiro, esclarecer a condição do imóvel, pois o Chefe do Executivo assevera: (...) em razão da falta de Registro no Cartório de Imóveis da respectiva área, estando impossibilitado, portanto, de proceder com financiamento e elaboração de balancetes para aumento de sua capacidade de operação. *sic* Consta nos autos a seguinte informação: O imóvel está erguido em uma área total de 11.91.30 ha conforme certidão de inteiro teor juntada no processo, e devidamente inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, com limites de confrontações descritas na matrícula 19.402 do imóvel LOTE 07 A, integrante do Loteamento Zona Gleba 03, nesta municipalidade. A área de 11.91.30 ha. *sic*

Segundo, trazer aos autos as diversas recomendações dos órgãos de controle, fiscalização e judiciais, ávidos por uma efetiva solução acerca do Abatedouro Público Municipal de Araguaína.

No mesmo norte, e pelo princípio da simetria constitucional a realização de audiência pública com a finalidade de promover um diálogo entre a sociedade civil e as autoridades estatais quando em um processo decisório de grande relevância para a sociedade (venda do abatedouro municipal), nos termos do inciso II, § 2º do artigo 58 da Carta Magna/88.

[...] A autoridade competente estabeleceu a modalidade do certame: Leilão Presencial a partir da Analogia da Lei Nº 14.011/2020 art. 24-A §§ 1º e 2º, cujo diploma legal aprimora os procedimentos para gestão e alienação de bens da União.

Noutra quadra, vejamos o que estabelece o Estatuto das Licitações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: a) dação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis

residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.

No que tange à modalidade do certame aqui consignado, vejamos o que determina o legislador ordinário, no mesmo Diploma.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, **cujas aquisições hajam derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: I - avaliação dos bens alienáveis; II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; III - **adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.** (grifo nosso)

Como se depreende das informações colhidas nos autos o bem demandado não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses contidas na norma, ou seja, sua gênese não advém de procedimentos judiciais ou dação em pagamento. Na mesma linha, o fundamento utilizado pelo Procurador Municipal para utilizar a modalidade Leilão Presencial, escorado na Lei 14.011/2020 (Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União) visa executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, também não se harmoniza com a norma, pois essa pela própria literalidade do texto percebe-se que trata de agasalhar demanda de política social (destinada a população em condição de vulnerabilidade social); Já o Complexo do Matadouro Público Municipal de Araguaína enquadra-se como bem público, sim, mas pertence ao ramo da atividade econômica, o que o individualiza, e não se amolda a escopo delineado na Lei 14.011/2020.

Outro ponto relevante diz respeito ao laudo de avaliação imobiliária: *Na data de 02 de dezembro de 2019 o perito GILSON CUTRIM FERREIRA procedeu a vistoria no imóvel denominado de Matadouro Público Municipal, sendo construído em uma área de 11.91.30 ha, sendo divididos em: guarita, administração, vestiários, indústria e curral, perfazendo um total de área construída de 1.571,69 m². Diante disso, foi emitido parecer técnico de avaliação mercadológica em edificação comercial na data de 03 de dezembro de 2019 fixando o valor em R\$ 3.975.700,00 (Três milhões, novecentos setenta e cinco mil, setecentos reais) o valor médio estimado do imóvel. Na data de 03 de dezembro de 2019 foi elaborado o relatório final da avaliação dos bens e equipamentos que compõem o patrimônio do Matadouro Público Municipal, sendo apurado o valor de R\$ 417.376,00 (Quatrocentos e sessenta e sete mil e trezentos e setenta e seis reais) entre equipamentos, máquinas, móveis e utensílios do Matadouro, descritos e relacionados conforme Anexo III deste relatório. Foram também analisados os equipamentos que foram deixados na Graxaria, os quais estão em desuso, pelo seu estado de conservação os equipamentos em questão foram analisados por profissionais especializados do ramo de comércio de sucata e aço sendo apurado o valor de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), conforme anexo IV e relatório fotográfico. Sendo assim após a avaliação dos equipamentos e maquinários foi estimado um valor total de R\$ 451.176,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e cento e setenta e seis reais.) Acrescido do ativo intangível fixado em R\$ 1.549,406,60 (Um milhão quinhentos e quarenta e nove mil quatrocentos e seis reais e sessenta centavos), sic (grifo nosso)*

Nesse sentido, convém trazer à baila a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 2 de maio de 2017 - Dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem

como define os parâmetros técnicos de avaliação para cobrança em razão de sua utilização.

Art. 28. No âmbito da SPU, as vistorias, perícias e arbitramentos relativos as avaliações bens imóveis serão realizadas por servidores habilitados cujo tenham formação acadêmica em engenharia, em suas diversas especialidades ou arquitetura, devendo-se observar o disposto na Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e as Resoluções pertinentes do conselho específico.

Tomando-se como parâmetro o regramento que norteia a avaliação de bens da União, no caso em comento a avaliação deveria ser feita por profissional habilitado na área de engenharia, como também de um Médico Veterinário ou Zootecnista, por se tratar da venda do Complexo do abatedouro Público Municipal. No mesmo passo importa consignar uma indagação: Seria crível o perito em 24 (vinte e quatro) horas avaliar com precisão o Imóvel de 119.130,00 m² com todos os acessórios (bens móveis), nesse exíguo lapso temporal? Segue, em anexo, relatório fotográfico.

[CONCLUSÃO]

Com espeque nos argumentos demonstrados, a CAENG sugere a imediata SUSPENSÃO do certame, por entender que o Edital do Leilão Presencial N° 01/2020 contém vício que macula o certame, como a modalidade escolhida (Leilão Presencial), nesse caso deveria ser feito na espécie CONCORRÊNCIA; Outro ponto a ser demonstrado: o perito tem habilitação e inscrição no CREA para atuar em processo dessa natureza; demonstrar a situação patrimonial do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóvel de Araguaína TO; apresentar Relatório de Audiência Pública realizada com o intuito de alicerçar a decisão de alienar o bem público, usada para robustecer a exposição de motivos para o encaminhamento da mensagem do Poder Executivo à Câmara Municipal; encaminhar contrato de comodato, termo de uso de espaço público e Decreto e por derradeiro apresentar as diversas recomendações dos órgãos de controle, fiscalização e judiciais em busca de uma solução para o imóvel.

8.3. Em vista de tais inconsistências, a CAENG sugere a suspensão cautelar do procedimento e a posterior citação dos responsáveis para que apresentem as informações e as justificativas faltantes.

8.4. Assim, em uma análise ainda de caráter provisório, dado que os responsáveis ainda não apresentaram a documentação integral, a ausência desses elementos configuram potenciais irregularidades graves ao certame.

8.5. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade no art. 143 do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, inc. IX, da CRFB/88), referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter qualificação do representante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8.6. O Regimento Interno da Corte, em seus artigos 162, inc. II, e 200, acrescentam que “no início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente [...]. II – A sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada”.

8.7. Desta forma, verifico a necessidade de emissão de medida cautelar a fim de prevenir, vale dizer, garantir a decisão que se proferirá ao final. Para a emissão da medida cautelar devem concorrer os dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fomus boni iuris e periculum in mora*.

8.8. Quanto à plausibilidade dos motivos firmados na petição, aqui analisados de forma sumária, verifico que a apontada irregularidade em conjunto com outras questões jurídicas que permeiam o citado certame merecem uma apreciação mais detida com vistas a fornecer um adequado juízo deliberativo sobre a matéria.

8.9. DAS POTENCIAIS IRREGULARIDADES E/OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDICADOS NO RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA

8.9.1. Tratando-se de bem público imóvel, deve-se respeitar o insculpido no artigo 17, da lei 8.666/93, realizando-se a licitação pela modalidade de concorrência, ou em alguns casos específicos por leilão (artigo 19, lei 8.666/93), observados os seguintes requisitos; a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia. No presente caso, o laudo foi emitido pelo senhor Gilson Cutrim Ferreira, perito, sem que houvesse, no entanto, a comprovação de que o mesmo encontra-se inscrito no CREA. Versando sobre bens imóveis, é essencial que as vistorias, perícias e arbitramentos sejam realizadas por servidores habilitados e tenham formação acadêmica em engenharia, em suas diversas especialidades ou arquitetura. Ademais, é elementar também que, cuidando-se de abatedouros, haja um posicionamento também de profissionais da área de medicina veterinária, circunstância igualmente ausente no caso em análise. Por fim, consoante indica a equipe técnica, a nomeação de perito para vistoria e avaliação do imóvel e a finalização da respectiva atividade ocorreu em um período de um único dia, fato que coloca em suspeição a qualidade do respectivo relatório.

8.9.2. No concernente à modalidade licitatória, os arts. 17, I, e 23, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelecem que os bens imóveis obedecem as regras da modalidade concorrência. Por outro lado, o leilão é modalidade de licitação para a alienação de bem público móvel. Existem dois casos em que o bem público imóvel pode ser alienado por leilão: para os bens provenientes de crimes e os provenientes da dação em pagamento, nenhum deles enquadráveis no caso em apreço. Além disso, avaliando-se os documentos constantes no procedimento licitatório, observo que o gestor foi informado quanto à improcedência da modalidade licitatória intentada pela administração pública, senão vejamos a conclusão do Parecer Jurídico nº 195/2020, emitido pelo Subprocurador Geral do Município João Amaral Silva, emitido em 17 de abril de 2020:

Ante o exposto, entendemos que a modalidade licitatória cabível no processo administrativo em apreço e conforme os ditames do nosso ordenamento jurídico, notadamente a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais vigentes, é a CONCORRÊNCIA.

Outrossim, no caso de alienação recomenda-se a observação do art. 17, inciso I da Lei nº 8.666/93 que evidencia o interesse público da alienação.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente jurídico.

8.9.3. No concernente à realização de audiência pública e/ou consulta pública, a Lei nº 9.784/99, em seu art. 31, §§1º e 2º, estabelece que em processos que envolvam assunto de patente interesse geral, o órgão administrativo deve proceder com a abertura de prévia consulta pública e, havendo comprovada relevância da matéria, audiência pública junto à sociedade, oportunidade na qual os cidadãos e grupos sociais poderão formular argumentos a respeito da atividade pública em comento. Ora, no caso em tela, não há a comprovação de que houve a realização de consulta pública, nem tampouco audiência pública, muito embora os organizadores da licitação registrem em sua justificativa que a alienação em questão é de grande interesse da sociedade local.

8.9.4. Outrossim, é possível notar que na justificativa da licitação os organizadores indicam que a realização do respectivo procedimento visa atender as recomendações dos órgãos de controle e judiciais, muito embora não junte aos autos administrativos cópia dos referidos pareceres, petições e/ou decisões. Assim, mostra-se oportuna a juntada dos referidos documentos emitidos pelas entidades fiscalizadoras para que os agentes envolvidos no procedimento administrativo possuam pleno conhecimento dos termos em que se deu o posicionamento dos múltiplos órgãos de controle.

8.9.5. Por fim, consta nos documentos licitatórios a menção de que por 22 (vinte e dois) anos a administração do bem em questão ocorreu por meio de contrato de comodato, termo de uso de espaço público e decreto, sem que fossem disponibilizados esses documentos no procedimento licitatório, a fundamentar, pois, a alegação de que tais circunstâncias impediram que houvesse a citada ausência legalidade, em razão da falta de Registro no Cartório de Imóveis da respectiva área, estando impossibilitado, portanto, de proceder com financiamento e elaboração de balancetes para aumento de sua capacidade de operação. A ausência dos mencionados documentos impactam na motivação do ato administrativo, elemento essencial à validade do mesmo, senão vejamos:

Art. 17 da lei 8.666/93. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos.

8.9.6. Ora, ao mencionar "interesse público devidamente justificado", o legislador está a exigir justamente a necessidade de completa comprovação dos argumentos apresentados. Assim, não basta a mera alegação genérica e vaga de que tal atividade atende às recomendações dos órgãos de controle e judiciais. Deve-se demonstrar quais foram esses citados posicionamentos, disponibilizando-se cópia dos respectivos documentos.

8.10. Nessa linha, entendo que os requisitos ensejadores da medida cautelar estão presentes, vez que as aduções do representante trazem elementos suficientes para a formação do juízo de cognição sumária.

8.11. O *periculum in mora* também está caracterizado pois a sessão de julgamento das propostas está agendada para ocorrer no dia 15 de dezembro de 2020, às 10:00hrs, podendo representar possível frustração da deliberação dessa Corte, com risco de comprometimento do interesse público.

8.12. Assim, em exame preliminar, verifico haver indícios de irregularidades na condução do Leilão Público nº 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Araguaína - TO, destinado à venda (desafetação) de bem público em funcionamento com todos os bens descritos, estado de ocupação e conservação em que se encontram, e, por conseguinte, remanescem razões suficientes tendentes a sustentar futura e breve decisão de mérito pela adoção de medidas saneadoras, sendo necessário, antes, oportunizar o contraditório e a ampla defesa para o esclarecimento dos fatos. Nesta senda, deve ser suspenso o procedimento relativo ao certame até posterior deliberação por parte do TCE/TO.

8.13. Diante do exposto, diante dos indícios que, *a priori*, demonstram a presença de irregularidades que ocasionam a oneração injustificada do Município em contraposição aos princípios licitatórios constantes do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, DECIDO:

8.14. Com fundamento no art. 19, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 162, caput e inciso II, do Regimento Interno deste TCE/TO, DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR de todos os atos decorrentes do Leilão Público nº 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Araguaína - TO, destinado à venda (desafetação) de bem público em funcionamento com todos os bens descritos, estado de ocupação e conservação em que se encontram, na fase em que se encontra (homologação, assinatura do contrato ou a sua execução), até que sejam apresentadas justificativas com medidas saneadoras pertinentes, oportunidade em que se decidirá a respeito da manutenção ou não desta tutela inibitória.

8.15. Encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para que autue o presente expediente na Classe de Assunto/Assunto "7. Denúncia e Representação" / "2. Representação".

8.16. Determinar à Secretaria do Pleno que:

a) proceda COM URGÊNCIA, considerando que a sessão de abertura de envelopes está prevista para ocorrer no dia 14 de dezembro de 2020, a intimação dos responsáveis, Ângelo Crema Marzola Júnior (CPF nº 517.384.906-10), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, por e-mail com confirmação de recebimento, encaminhando-lhes cópia digital desta decisão, com vistas a dar cumprimento à cautelar determinada, devendo-se comprovar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a esta Corte, a adoção das respectivas medidas;

b) publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE;

c) inclua na pauta da sessão do dia 15/12/2020.

8.17. Caso os responsáveis apresentem documentos que comprovem a promoção da correção da irregularidade, possibilitará a verificação de fato superveniente por esta julgadora a fim de manter ou não a medida cautelar inibitória que ora se profere, podendo revogá-la se assim entender pertinente, conforme disposição do art. 298, caput, da Lei nº 13.105/2015, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas por força do art. 401, IV, do Regimento Interno. Nesta senda, os atos posteriores de correção também devem ser carreados a estes autos, caso assim procedam os responsáveis, hipótese na qual o instrumento convocatório deverá ser republicado, na forma do que dispõe o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

8.18. Determinar que o setor de diligência proceda a CITAÇÃO dos senhores Ângelo Crema Marzola Júnior (CPF nº 517.384.906-10), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre as seguintes irregularidades:

- a) opção pela modalidade licitatória "leilão", e não "concorrência";
- b) ausência de demonstração de inscrição do perito no CREA-TO
- c) ausência de laudos de médicos veterinários;
- c) não realização de consulta pública e audiência pública;
- d) ausência de documentos que comprovem quais foram as recomendações dos órgãos de controle e judiciais a que o gestor indica como uma das justificativas para a realização da respectiva licitação;
- e) ausência de documentos firmados pelas gestões passadas (contrato de comodato, termo de uso de espaço público e decreto) que comprovem que houve o impedimento à revista de legalidade, em razão da falta de Registro no Cartório de Imóveis da respectiva área, impossibilitando que se proceda com financiamento e elaboração de balancetes para aumento de sua capacidade de operação.

8.19. Advirtam-se os responsáveis que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará a multa pelo não atendimento desta determinação, assim como da diligência concernente a apresentação de cópia do procedimento licitatório no prazo acima estipulado sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.20. Esclareçam-se aos responsáveis que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa.

8.21. Após o prazo de defesa, encaminhe-se a matéria à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para posicionamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 11/12/2020 às 19:32:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **102559** e o código CRC 746A893

